

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

Quarta-feira, 26 de Julho de 2006

II

Série

Número 102

Sumário

SECRETARIAREGIONAL DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 88/2006

Altera o disposto na Portaria n.º 77/2003, de 30 de Junho, que aprova o Regulamento de Acção Social Escolar.

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO**Portaria n.º 88/2006**

Pela Portaria n.º 77/2003, de 30 de Junho, foi aprovado o Regulamento de Acção Social Escolar.

Decorridos três anos da sua publicação, torna-se necessário proceder à sua actualização, por forma a assegurar aos alunos, de acordo com a sua especificidade, as condições que lhes permitam o acesso à escola e a sua frequência, possibilitando o efectivo cumprimento da escolaridade obrigatória e a continuação dos estudos.

Deste modo, torna-se premente introduzir as necessárias alterações com o propósito de uma concretização mais plena dos princípios de justiça social e de igualdade de oportunidades.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 e alínea b) do n.º 3 do artigo 3.º do DRR n.º 5/2005/M, de 8 de Fevereiro, manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional de Educação aprovar o seguinte:

- 1 - Os artigos 3.º, 4.º, 7.º, 8.º, 11.º, 12.º, e 13.º da Portaria n.º 77/2003, de 30 de Junho, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria n.º 166/2004, de 31 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 3.º
Determinação da capitação

- 1 - O rendimento líquido per capita é determinado anualmente, de acordo com a seguinte fórmula:
$$RC = [R - (I + C + H + S)] / (12 \times N \times Nca)$$

Sendo $Nca = (0,9 + 0,1 \times fd)$

RC - Rendimento per capita;

R - Rendimento anual bruto do agregado familiar, referente ao ano fiscal anterior;

I - Impostos pagos no ano anterior

C - Contribuições pagas no ano anterior;

H - Encargos anuais com a habitação do agregado familiar;

S - Encargos anuais com a saúde;

N - Número de pessoas que compõem o agregado familiar e foram incluídas na última declaração de IRS.

fd - Factor descendência, que corresponde ao número de crianças ou alunos, do agregado familiar, que está matriculado em creches, estabelecimentos regionais de educação e ensino não superior.

- 2 - Para efeitos do número anterior, os valores R e I são obtidos a partir da declaração de IRS do ano fiscal anterior, pelo conjunto das pessoas que constituem o agregado familiar, sendo confirmados no início do ano escolar, através da apresentação obrigatória do documento de liquidação correspondente e sem prejuízo dos artigos seguintes.
- 3 - Considera-se agregado familiar do aluno o conjunto de pessoas que vive em economia comum com o aluno, incluídas na última declaração de IRS, acrescido dos que nascerem no ano em que a matrícula é efectuada, salvo outras situações devidamente justificadas.

- 4 - Ao rendimento anual bruto do agregado familiar, para além dos impostos pagos, são deduzidos:
 - a) Os valores das contribuições pagas para regimes obrigatórios de segurança social (valor C), equivalente ao valor inscrito na declaração de IRS e nos documentos comprovativos emitidos pelas entidades patronais ou, no documento emitido pela segurança social;
 - b) Os encargos anuais com saúde, desde que não reembolsados e comprovados através da declaração de IRS;
 - c) Os encargos anuais com habitação.
- 5 - Consideram-se encargos anuais com habitação, os encargos anuais com despesas de arrendamento ou aquisição da primeira habitação do agregado familiar (valor H), onde reside obrigatoriamente, e devem ser comprovados através de declaração, para efeitos de declaração de IRS, emitido pela entidade financiadora da aquisição, beneficiação ou construção ou por recibos actualizados de pagamento de renda de casa ou recibos de pagamento de jóias, sinais ou quotas de cooperativas de habitação, onde se inclua o nome do beneficiário e a localização do imóvel.
- 6 - Os encargos referidos no número anterior só serão considerados para efeitos de apuramento da capitação desde que o agregado não possua uma segunda habitação e até 30% do rendimento anual bruto do agregado familiar, tendo como limite máximo doze vezes o salário mínimo regional.
- 7 - Os encarregados de educação, sob pena de exclusão do escalonamento, assinam um termo de responsabilidade, constante do modelo de candidatura em vigor, onde declaram não possuir uma segunda habitação (caso incluam, para abatimento, despesas com habitação), não terem outros meios de subsistência para além dos referenciados na declaração de IRS e comprometendo-se pela exactidão das informações prestadas e pela validade dos documentos entregues.
- 8 - Sempre que haja dúvidas sobre a veracidade da informação entregue, os serviços ou estabelecimentos devem, em caso de dúvidas, desenvolver as diligências complementares que considerem adequadas ao apuramento da real situação socio-económica do agregado familiar do aluno.
- 9 - Quando não exista declaração de IRS e correspondente nota de liquidação fiscal deverá ser apresentada uma certidão de ausência de obrigatoriedade de reporte de rendimentos, emitida pelo serviço competente da administração tributária.
- 10 - Em caso de alterações significativas do rendimento no ano presente, em relação aos valores indicados na declaração de IRS do ano fiscal anterior, aquele poderá ser determinado com base noutros elementos, nomeadamente, através de recibos de vencimento, declaração da entidade patronal, vencimento previsto na convenção colectiva de trabalho ou declaração da segurança social.

- 11 - Rendimentos de desempregados, pensionistas e beneficiários de prestações sociais:
- Os membros do agregado familiar que se encontrem em situação de desemprego fazem prova dessa condição através de declaração passada pelos serviços de segurança social, indicando a data da última contribuição efectuada e certificando a inscrição no serviço de emprego competente, o valor de prestação de desemprego que eventualmente recebam e o número de elementos em que consiste o agregado familiar;
 - Os membros do agregado familiar que sejam beneficiários, a qualquer título, de subsídio, pensão ou outros benefícios sociais, incluindo qualquer prestação no âmbito do salário mínimo garantido, fazem prova dessa condição através de declaração passada pelos serviços competentes da segurança social, a qual inclui o valor anual total atribuído;
 - Caso a constituição do agregado familiar constante das declarações dos pontos anteriores não considere alguns dos seus elementos e a sua inclusão tiver influência no escalão calculado, deve ser entregue atestado da Junta de Freguesia a corrigir a situação.
- 12 - Rendimento de comerciantes, profissionais liberais e pessoas colectivas, agricultores e migrantes:
- Quando não seja possível determinar com rigor, através das declarações entregues o rendimento auferido por comerciantes, profissionais liberais, pessoas colectivas e agricultores, o educando fica sem escalão atribuído a menos que seja apresentada documentação complementar considerada suficiente;
 - Para efeitos do disposto no número anterior, o rendimento anual a considerar:
 - Não pode ser inferior a 12 vezes o salário mínimo regional para os agricultores;
 - Não pode ser inferior a 40 vezes o salário mínimo regional para os restantes.
 - A prova de rendimentos da actividade dos trabalhadores migrantes é feita pela apresentação de documento emitido pela Instituição de Segurança Social que, no país de acolhimento, o abranja, ou pelas respectivas entidades patronais e devidamente chancelado pela Embaixada de Portugal no país respectivo.
- Artigo 4.º
Escalões de rendimento
- Para atribuição dos benefícios de Acção Social no sistema educativo regional, os alunos do ensino básico e ensino secundário, são distribuídos por escalões de rendimento líquido per capita (RC), de acordo com o quadro constante do Anexo I ao presente regulamento, do qual faz parte integrante.
 - Caso opte pelo não preenchimento, ou o preencha utilizando falsas declarações ou utilize quaisquer meios fraudulentos de comprovação das mesmas, o aluno fica sem escalão, para além de se encaminhar o processo para as entidades judiciais competentes.
- Qualquer que seja a situação socio-económica do agregado familiar, ficam sem escalão atribuído os alunos:
 - Entre 18 e 21 anos de idade, a 15 de Setembro, que se encontrem a frequentar pela terceira, ou mais vezes, o mesmo ano de escolaridade;
 - Com 21 ou mais anos de idade, a 15 de Setembro que frequentem o ensino básico ou o ensino Secundário e/ou Profissionalizante em menos de três disciplinas;
 - Com mais de 21 anos de idade, a 15 de Setembro, excepto quando, tendo aproveitamento no ano anterior e por despacho do Secretário Regional de Educação, mediante requerimento fundamentado dos interessados, se verifique a existência de condições socio-económicas, de doença ou de deficiência que tal justifique.
 - As crianças e alunos integrados em famílias de acolhimento, não tutelados ou em instituições de apoio em regime de internato, desde que não suportados financeiramente pelas respectivas famílias, serão integrados no escalão I.
 - Processo de atribuição:
 - Anualmente, no momento da matrícula ou da sua renovação, o aluno ou o seu encarregado de educação, preenche o boletim de candidatura aos benefícios da Acção Social Escolar e entrega-o no estabelecimento que frequenta, juntamente com as cópias dos restantes documentos comprovativos necessários;
 - O modelo do boletim a utilizar é disponibilizado pela Direcção Regional de Planeamento e Recursos Educativos;
 - estabelecimentos tomam as necessárias medidas para que, até à confirmação das matrículas, esteja completa uma triagem das candidaturas, separando-as provisoriamente pelos escalões correspondentes aos rendimentos declarados;
 - A lista dos alunos, integrados nos escalões de capitação e ordenada alfabeticamente, é afixada estabelecimento respectivo, tendo os interessados um prazo de 10 dias úteis para reclamar da decisão.
 - Revisão do escalão:
 - Sempre que a situação económica do agregado familiar se altere significativamente, nomeadamente em resultado de desemprego, doença, morte ou desagregação da família, a revisão do escalão pode ser requerida, devendo ser apresentados os documentos necessários à comprovação da situação;
 - Nos termos do disposto do número anterior, compete ao órgão dirigente do estabelecimento elaborar o respectivo processo e determinar, quando seja caso disso, o novo escalão;
 - Desta decisão cabe reclamação ao mesmo órgão dirigente, no prazo de 10 dias úteis;
 - O recurso sobre a decisão tomada nos termos dos números anteriores será efectuada no prazo de 10 dias úteis a partir da notificação da mesma, dirigida ao Secretário Regional de Educação.

- 7 - Fiscalização:
A Secretaria Regional de Educação, através da Inspeção Regional de Educação, poderá proceder a acções de fiscalização do funcionamento do sistema estabelecido neste regulamento.

Artigo 7.º
Tipologia das refeições a servir

- 1 -
- 2 -
- 3 -
- 4 -
- 5 - A refeição ligeira e o suplemento alimentar são distribuídos diariamente aos alunos das Escolas a Tempo Inteiro (ETI).

Artigo 8.º
Preço das Refeições

- 1 -
- 2 - O valor a suportar pelas famílias é o que resulta da aplicação do Anexo II.
- 3 - (Anterior n.º 2)
- 4 - (Anterior n.º 3)

Artigo 11.º
Transportes Escolares

- 1 - O regime de transportes escolares destina-se a apoiar as famílias e os alunos a ultrapassar dificuldades de qualquer ordem no acesso:
- Aos estabelecimentos de ensino que devem frequentar e pode revestir as modalidades de carreira normal e circuito escolar;
 - Aos locais de estágio quando frequentem programas escolares de cariz profissionalizante ou profissional que incluam a frequência, em alternância com a formação realizada no estabelecimento de ensino, de estágios ou formação prática em local de trabalho;
- 2 - Todos os alunos que utilizem transporte escolar, devem estar munidos de título de transporte válido.
- 3 - Apenas podem beneficiar de apoio no transporte escolar os alunos que, frequentando o estabelecimento de ensino da sua área de residência:
- Residam num raio superior a 2Km do local de actividade formativa;
 - Apresentem razões de saúde devidamente comprovadas por atestado médico que afectem a sua capacidade de locomoção de forma prolongada.
- 4 - Excepcionam-se e têm acesso a este apoio, os alunos que:

- Frequentem áreas de estudo que não existam no estabelecimento de ensino da área da sua residência, sendo o escolhido o mais próximo da mesma;
- Frequentem estabelecimentos de ensino fora da área da sua residência, por razões de saúde, deficiência ou desagregação social determinantes, com autorização do Secretário Regional de Educação;
- Residam a menos de 2Km do local de actividade formativa e tenham vaga no sistema de circuito escolar existente.

- 5 - Não têm direito a este apoio os alunos que:
- Por livre escolha dos seus encarregados de educação, não se matriculem no estabelecimento de ensino da área da sua residência;
 - Não tenham escalão atribuído, por via da aplicação do artigo 4.º;
- 6 - Sempre que haja mudança de residência do aluno no decurso do ano lectivo, o pedido de apoio para transporte escolar pode ser requerido desde que se verifique o previsto nas alíneas a) ou b) do ponto 3 do presente artigo.
- 7 - No decorrer do ano lectivo, deixarão de ser apoiados os alunos que:
- Ultrapassem o limite de faltas injustificadas permitidas por lei, se fora de frequência da escolaridade obrigatória;
 - Utilizem o transporte escolar indevidamente ou de forma irresponsável, nomeadamente quando pratiquem actos de vandalismo.
- 8 - Aquisição do serviço de transporte escolar :
- O custo da comparticipação mensal na utilização do transporte escolar para os alunos dos ensinos básico e secundário é o que consta do Anexo III do presente regulamento;
 - Sempre que for vantajosa, a requisição de bilhetes pré-comprados deve substituir a requisição de vinhetas, podendo, no entanto, os alunos optar por solicitar a vinheta, pagando o valor excedente;
 - Quando a vinheta for substituída por bilhetes pré-comprados deverá ser concretizado um acerto proporcional ao número de dias em relação ao número base de 22;
 - Nos casos em que o transporte é efectuado por circuito escolar, aos valores mensais indicados no Anexo III, aplicam-se coeficientes redutores de custo de 25% se o número de dias úteis de transportes do mês for igual ou inferior a 15, 50% se for igual ou inferior a 10 e 75% se for igual ou inferior a 5;
 - A aquisição da vinheta, ou a validação do título de transporte, é feita em cada mês, até data a estabelecer por acordo entre estabelecimento de ensino e o concessionário do transporte escolar.

Artigo 12.º
Seguro escolar

- 1 -

- 2 -
- 3 - Sem prejuízo do disposto na Portaria n.º 413/99, de 8 de Junho, aplicam-se ainda, na Região Autónoma da Madeira, as normas constantes dos números seguintes.
- 4 - O prémio de seguro escolar, no valor de um centésimo do salário mínimo nacional, deverá ser cobrado a todos as crianças da valência creche dos estabelecimentos de infância e alunos não abrangidos pela escolaridade obrigatória.
- 5 - O seguro escolar abrange, ainda, as crianças e alunos em actividades extracurriculares desde que integradas no projecto educativo do estabelecimento que frequentam.
- 6 - O disposto no número anterior inclui as actividades realizadas fora da escola, mesmo quando organizadas por outra entidade, desde que devidamente autorizadas e/ou enquadradas mediante protocolo com o estabelecimento ou com a Secretaria Regional de Educação.
- 7 - O aluno necessitado de cuidados de saúde, em caso de acidente escolar, é encaminhado às entidades convencionadas ou outras devidamente autorizadas.
- 8 - A família pode optar por outras entidades às suas responsabilidade e expensas.
- 9 - Cabe às famílias assumir o facto dos respectivos educandos utilizarem próteses oculares de custos elevados, tendo em conta o tecto aplicável aquando da sua substituição, no âmbito de acidente escolar.
- 10 - Em casos pontuais é efectuado um seguro adicional com empresas do ramo com uma franquia a determinar caso a caso, nomeadamente:
- A utilização de próteses e ortóteses de uso não corrente;
 - A realização de estágios e formações em áreas de trabalho com risco acrescido;
 - A realização de viagens para o exterior da Região ou entre ilhas;
 - Em outras situações não usuais;
- 11 - O pagamento das próteses e ortóteses de substituição adquiridas por força de um acidente escolar, são comparticipadas até ao montante máximo previsto na tabela de regime geral da ADSE ou o regime que lhe suceder após comparticipação do sistema ou subsistema de saúde de que o aluno é beneficiário. Para este efeito, é necessária a devolução das próteses e ortóteses danificadas aos serviços da DASE.
- 12 - Os processos relativos a acidentes escolares, com efeitos patrimoniais, são devidamente registados, incluindo dois testemunhos oculares.
- 13 - As despesas resultantes dos acidentes com efeitos patrimoniais imputáveis ao seguro escolar devem incluir dois orçamentos de fornecedores distintos e recibo da intervenção menos onerosa.

Artigo 13.º

Comparticipação em aquisição de livros, material escolar e equipamento de educação física

- 1 - O valor máximo da comparticipação nos custos com a aquisição de livros e outro material escolar de uso

corrente a atribuir é o que consta do Anexo IV e V do presente regulamento.

- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior é considerada a seguinte ordem de prioridades:
- Manuais escolares;
 - Livros de fichas escolares;
 - Material escolar de uso corrente;
 - Equipamento destinado à educação física.
- 3 - As escolas organizam um mecanismo de troca, no final do ano lectivo, de livros escolares e outro material escolar usado, a serem reutilizados no ano lectivo subsequente.
- 4 - Consideram-se manuais escolares aqueles que, pelo seu conteúdo e diferenciação em relação aos manuais de exercícios, têm capacidade de reutilização em anos seguintes.
- 2 - Os anexos I, II, III, IV e V à Portaria n.º 77/2003, de 30 de Junho, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria n.º 166/2004, de 31 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

Anexo I

Escalões de Rendimentos

Escalões	Rendimento Per Capita
I	até € 102
II	>€ 102 a € 154
III	>€ 154 a € 181
Sem Escalão	>€ 181

Anexo II

(completa e ligeira) e suplemento alimentar

Escalões	Comparticipação da família a)
I	0%
II	25%
III	65%
Sem Escalão	100%

a) Valores a calcular sobre os preços fixados no n.º 1 do artigo 8.º do presente

Anexo III

Comparticipação familiar mensal nas despesas com transporte.

Escalão	Carreiras Públicas	Carreiras Públicas	Circuitos Escolares	Circuitos Escolares
	Crianças	Outros	Crianças	Outros
I	€5,25	€9,00	€3,50	€6,00
II	€7,85	€13,50	€6,15	€10,50
III	€10,50	€18,00	€8,75	€15,00
Sem Escalão	€12,00	€24,00	€12,00	€21,00

Crianças: consideram-se todos os alunos até ao mês (inclusive) em que fazem 13 anos

Anexo IV

Comparticipação da ASE na aquisição de livros e manuais obrigatórios para o 1.º Ciclo

	Livros e Manuais Obrigatórios	Material Escolar	Equipamento de Educação Física
I	€40,00	Pacote ME	Pacote EF
II	€40,00	Pacote ME	€0,00
III	€40,00	€0,00	€0,00
Sem Escalão	€0,00	€0,00	€0,00

Composição dos pacotes (1 por ano)

Pacote EF	1 Fato de treino, 1 Sapatilhas, 2 calções, 2 t-shirts, 2 pares de meias
Pacote ME	3 esferográficas azuis, 1 esferográfica vermelha, 3 lápis, 1 borracha, 1 afia lápis, 1 caixa cores pau (cx12) , 2 cadernos linhas A4, 2 cadernos quadriculados A4.

Anexo V

Comparticipação da ASE na aquisição de livros e manuais de exercícios obrigatórios para os 2.º e 3.º Ciclos e Ensino Secundário

Escalões	2.º e 3.º Ciclos e Ensino Secundário
I	€120,00
II	€85,00
III	€40,00
Sem Escalão	€0

3 - Apresente Portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria Regional de Educação, aos dezoito dias do mês de Julho de 2006.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO, Francisco José Vieira Fernandes

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direcção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

Aestes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA

Divisão do Jornal Oficial

IMPRESSÃO

Divisão do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

O Preço deste número: € 2,41 (IVA incluído)